



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 003/2020

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas e oito minutos, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a presidência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, presentes ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a Procuradora do MPC Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 54/20. TC/005931/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE VÁRZEA GRANDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/010312/2017 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Várzea Grande em virtude da não apresentação de documentos que comprovem a adoção de medidas judiciais pelo atual gestor em face do gestor anterior que não apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representados: Cláudia Regina Medeiros e Silva (Prefeita) e José Rodrigues Ribeiro Filho (ex-prefeito). Advogado: Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (sem procuração, pelo Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho). **TC/003398/2018 -** Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas contra a Câmara de Varzea Grande tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Pedro Ribeiro Neto (presidente da C. M. de Várzea Grande). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023 de 11/07/2018, Decisão nº 347/18 (peça 23), Acórdão nº 1.150/2018, (peças 24) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 132/18 (pág. 09) de 19/07/2018. **Dados complementares:** OBS: Foram ainda citados conforme certidão constante à peça 26: Kaline Danielle Chaves (Gestora da CPL), Walber Coelho de Almeida Rodrigues (Assessor Jurídico), Luís Nunes Ribeiro Filho (Assessor Jurídico), Lígia Maria Ximenes Duarte Nunes (Controladora Geral do Município). **Responsáveis:** Cláudia Regina Medeiros e Silva Prefeita Municipal e outros. **Advogado(s):** Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254 (substabelecimento, peça 44, fl. 03, pela Prefeitura e pelo FUNDEB e sem substabelecimento pelo FMS – na gestão do Sr. Antônio de Sousa Figueredo). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **Inicialmente o Relator, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros solicitou ao advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto a juntada do instrumento procuratório, no prazo regimental. PREFEITURA – CONTAS DE GESTÃO: Gestora: Cláudia Regina Medeiros e Silva – Prefeita. Advogado(s):** Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254 (substabelecimento – peça 44, fl. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, sob a responsabilidade da **Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva**, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa à **Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva**, em valor equivalente a **400 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I, II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multas**, à Presidente da CPL, Sra. Kaline Danielle Chaves; ao Assessor Jurídico, Sr. Walber Coelho de Almeida Rodrigues; ao Secretário de Administração e Finanças, Sr. Walber Coelho de Almeida Rodrigues; à Controladora Geral, Sra. Lígia Maria Ximenes Duarte Nunes, por entender que os mesmos não são responsáveis diretos pelas ações realizadas. **REPRESENTAÇÃO TC/010312/2017 – APENSADA AO TC/005931/2017** Objeto - Representação com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Várzea Grande em virtude da não apresentação de documentos que comprovem a adoção de medidas judiciais pelo atual gestor em face do gestor anterior que não apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, essenciais ao início da análise da prestação de contas. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representados:** Cláudia Regina Medeiros e Silva (Prefeita) e José Rodrigues Ribeiro Filho (ex-prefeito). **Advogado:** Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (sem procuração, pelo Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho) e Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254 (substabelecimento – peça 44, fl. 03, do processo TC/005913/2017, pela Cláudia Regina Medeiros e Silva - Prefeita). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), do Processo **TC/005931/2017**, considerando os autos da Representação **TC/010312/2017 – apensada ao TC/005931/2017**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência da Representação**, em apenso, ressaltando que a aplicação de multa sugerida pelo MPC, foi considerada no julgamento das contas de gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB. Gestora: Cláudia Regina Medeiros e Silva. Advogado(s):** Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254 (substabelecimento – peça 44, fl. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas do FUNDEB, na gestão da **Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva**, com esteio no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** à **Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE: Gestores: Antonio de Sousa Figueredo – FMS - Período de 01/01/2017 a 06/10/2017. Advogado(s):** Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254 (sem procuração) e **Romualdo Rogério da Silva – FMS -Período de 10/10/2017 a 31/12/2017. Quanto às contas do Gestor Sr. Antonio de Sousa Figueredo – FMS - Período de 01/01/2017 a 06/10/2017. Advogado(s):** Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMS, na gestão do **Sr. Antônio de Sousa Figueredo**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao **Sr. Antônio de Sousa Figueredo**, nos termos e pelos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43). **Quanto às contas do Gestor Sr. Romualdo Rogério da Silva – Período de 10/10/2017 a 31/12/2017.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade** às contas do FMS, na gestão do **Sr. Romualdo Rogério da Silva**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43). **CÂMARA MUNICIPAL. Gestor: Pedro Ribeiro Neto – Presidente da Câmara.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da CÂMARA MUNICIPAL, na gestão do **Sr. Pedro Ribeiro Neto**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao **Sr. Pedro Ribeiro Neto**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 55/20. TC/016094/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* de bloqueio de contas formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra o Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito do Município de Cajazeiras do Piauí), relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2018 (Documentação Web referente aos meses de agosto de 2018). **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Aldemar da Silva Carmo Neto (Prefeito do Município de Cajazeiras do Piauí). **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5085 e outro (Peça 09, fl. 05, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** no presente processo, tendo em vista que o gestor já foi automaticamente multado pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos do que determina o art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno deste Corte de Contas, calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 56/20. TC/016135/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do Sr. Carlos Orlando Alencar (Presidente da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira/PI), relatando a pendência em documento que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2019 (Documentação Web, referente ao mês de janeiro/2019). **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Carlos Orlando Alencar (Presidente da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira/PI). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 16), e o mais



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), pela **procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** no presente processo, tendo em vista que o gestor já foi automaticamente multado pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos do que determina o art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 57/20. TC/023946/2018 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE ILHA GRANDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** representação apresentada pela Empresa G. DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 14.652.829/0001-83, por seu representante legal Sr. Gildennes da Silva, através da qual imputa irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Ilha Grande/PI, por conta de inconsistências no Termo de Referência, ao tempo em que requer a republicação do edital, com alterações, e a designação de nova data de abertura do certame. **Representante:** G. DA SILVA - ME (CNPJ N.º 14.652.829/0001-83, por seu representante legal Sr. Gildennes da Silva). **Representado:** Herbert Moraes e Silva (Prefeito Municipal) e Marcelo Santos Silva (Pregoeiro). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da presente representação, com o consequente **arquivamento dos autos**, em virtude da demonstração da ausência de irregularidades no Pregão Presencial nº 02/2018 da P.M. de Ilha Grande do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

DECISÃO Nº 58/20. TC/006158/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL JOÃO PACHECO CAVALCANTE DE CORRENTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Lindaura Perpetua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo – Diretora. **Advogado(s):** Wesley Moreira dos Santos, OAB/PI nº 6.338 (peça 14, fls. 39) e Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789 (substabelecimento à peça 24, fls. 02). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Ressalta-se que a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa manifestou-se no sentido de ratificar o parecer ministerial em todos os seus termos.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de auditoria da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, OAB nº 2.789, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), da seguinte forma: a) pelo julgamento de **irregularidade às contas da Sr.ª Lindaura Perpetua Lustosa Cavalcanti Freitas de Araújo**, diretora do Hospital Regional João Pacheco Cavalcante – Corrente (HRJPC – Corrente), referentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitante à **aplicação de multa, no valor de 2.000 UFR/PI**, com fulcro no artigo 79, incisos I, II e VII da Lei nº 5.888/09 e artigos 206, incisos II, III e VIII da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14; b) pela **determinação** aos Secretários da SEADPREV e da SESAPI, exercício financeiro de 2020, nos termos do artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno do TCE/PI, responsáveis pela realização de concurso público, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 15.259/13, bem como ao Governador do Estado, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, para que enviem, **no prazo de 30 dias**, cronograma para a realização de concurso público para substituição dos prestadores de serviço contratados de maneira irregular no hospital, podendo a inércia dos gestores implicar em sua futura responsabilização em posteriores inspeções; c) pela **determinação**, nos termos do artigo 74, inciso XXXIV do Regimento Interno do TCE/PI, ao Governo do Estado do Piauí para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu artigo 19, inciso II e artigo 20, inciso II; d) pela **notificação** do Secretário de Administração, exercício financeiro de 2020, para que comprove, **no prazo de 60 dias**, a capacidade operacional da SEAD para suprir a demanda de licitações, em especial, aquelas referentes à compra de medicamentos e equipamentos médicos, ressaltando-se que, em futuras inspeções, o Secretário será responsabilizado, caso se verifique que a emergência que fundamentou aquisições diretas de materiais indispensáveis à prestação do serviço de saúde decorreu de omissão da SEAD. e) pelo **encaminhamento** dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, especialmente, no que se refere às contratações sem concurso público no âmbito do Estado. **Presentes:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Presidente em exercício, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (ausente por motivo justificado), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 059/20. TC/008131/2017 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE JERUMENHA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar, formulada pela pessoa jurídica H & L SARAIVA LTDA, representada pelo Senhor Harley de Araújo Saraiva em face da Prefeita Municipal de Jerumenha/PI, exercício financeiro de 2017 – Aldara Rocha Leal Vilar Pinto e da Presidente da Comissão de Licitações – Natália Ducarmo Pereira de Jesus, noticiando irregularidades no procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 08/2017, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada para locação de veículos para atender as necessidades da prefeitura municipal. **Denunciante:** H & L SARAIVA LTDA – Representada por Harley de Araújo Saraiva. **Denunciadas:** Aldara Rocha Leal Vilar Pinto – Prefeita Municipal De Jerumenha e Natália Ducarmo Pereira de Jesus – Presidente da Comissão de Licitação. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 11, fls.14, pela Sra. Aldara Rocha Leal Vilar Pinto e peça 14, fls. 15, pela Sra. Natália Ducarmo Pereira de Jesus). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– VII DFAM (peça 18), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 26), o voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos seguintes termos: a) pelo **CONHECIMENTO** da denúncia e, no mérito, **por maioria**, com fundamento na análise técnica efetuada pela DFAM, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 26), pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, tendo em vista: que a modificação do item 4 (DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO), sub-item e) (OUTRAS COMPROVAÇÕES), alínea “b”, em razão da inobservância da reabertura de prazo, conforme art. 21, parágrafo 4º, Lei nº 8.666/93, restringiu a participação de potenciais interessados, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração; a constatação da irregularidade da contratação da empresa SOARES & ARAÚJO LTDA – ME com base na Tomada de Preços nº 008/2017 e, por conseguinte, do contrato nº 093/2017 e dos pagamentos realizados. **Vencido**, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pela improcedência da denúncia; b) **Por maioria**, divergindo do voto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 26), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 28) e acatando o adendo do voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, pela **NÃO APLICAÇÃO** de multas tanto à Gestora da Prefeitura como para a Presidente da Comissão de Licitação. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI à Sra. ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO – Prefeita Municipal de Jerumenha e de 500 UFR-PI à Sra. NATÁLIA DUCARMO PEREIRA DE JESUS - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 79, inciso II, da LOTCE/PI e do art. 206, inciso III, do RITCE/PI; c) **Por maioria**, divergindo do voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 26), e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (peça 28), pela **NÃO instauração de Tomada de Contas Especial**, por entender que os fatos analisados não indicam para a ocorrência de um possível dano ao erário municipal. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial a ser instruída por esta Corte de Contas, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014 e alterações posteriores, para apuração de dano ao erário decorrente da contratação da empresa SOARES & ARAÚJO LTDA – ME pela Prefeitura Municipal de Jerumenha, com base na Tomada de Preços nº 008/2017; **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO 62/20. TC/012362/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: Denúncia encaminhada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado, pelo Sr. Cândido Inácio da Silva Junior, em face do Sr. Girvaldo Albuquerque da Silva, Prefeito do município de Cajueiro da Praia-PI, em decorrência de supostas irregularidades cometidas na Administração Pública Municipal, tais como: irregularidades em procedimentos licitatórios, dentre eles o Pregão Presencial nº 008/2018 – no valor de R\$ 539.000,00, cujo objeto foi a aquisição de peças e a prestação de serviços automotivos para o Município de Cajueiro da Praia e suas Secretarias; e na contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação. **Denunciante:** Cândido Inácio da Silva Junior. **Denunciado:** Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito de Cajueiro da Praia/PI). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (sem procuração, pelo denunciado), Diogo Josennis do Nascimento Vieira, OAB nº 8.754 (Procuração - Peça 17, fl. 02) e Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas, OAB nº 11.147 (Sem procuração/Sem substabelecimento, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Inicialmente o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros solicitou ao advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas, OAB nº 11.147, a juntada do instrumento procuratório no prazo regimental.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM VI Divisão Técnica – Unidade Parnaíba (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas, OAB nº 11.147, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, compartilhando com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21), a seguinte forma: a) **Procedência parcial da presente Denúncia**, pois não houve a adequada caracterização do objeto do Pregão Presencial nº 008/2018, descumprindo os arts. 14 e 40 da Lei nº 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02; b) **Aplicação de multa de 200 UFRS ao gestor municipal**, com fulcro nos arts. 77 e seguintes, particularmente o art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 63/20. TC/002141/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars*, interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros/PI, em virtude da ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Sagres Contábil - referente ao mês de outubro/2018, Sagres Folha - referente ao mês de outubro/2018 e Documentação Web - referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2018), do exercício financeiro de 2018. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – MPC/TCE-PI. **Representado:** Jagney Johnson Lisboa da Cunha - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sebastião Barros/PI. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 11 e 20), a proposta de decisão do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, pela **procedência** da presente Representação, **com a aplicação de multa** por atraso ao gestor Representado, previsto no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, bem como ficar a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, acompanhar o cumprimento do determinado, e em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 24). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 64/20. TC/006104/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GABINETE DO VICE-PREFEITO DE TERESINA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável: Luiz de Sousa Santos Júnior - Vice-Prefeito de Teresina. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de decisão do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 14) e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 19), da seguinte forma: - pelo julgamento de **regularidade, com ressalvas** às contas do **Sr. Luiz de Sousa Santos Júnior** – gestor do gabinete do Vice- Prefeito de Teresina, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; - pela **aplicação de multa de 750 UFRS/PI** ao **Sr. Luiz de Sousa Santos Júnior** - gestor do gabinete do Vice- Prefeito, exercício financeiro 2017, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do RI TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em virtude das impropriedades na aderência da carona ao Pregão Presencial nº. 051/2016, a citar: Processo de adesão sem numeração de ordem, ausência do Termo de Referência e descumprimento da Resolução nº. 27/2016 (ocorrência parcialmente sanada). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 65/20. TC/012155/2014 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BARRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. Objeto:** Denúncia formulada pela Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição Piauí (representada pelo Sr. Antônio Pereira de Sousa), em face do Município de Barras/PI, informando que o referido município possui um débito no valor total de R\$ 25.359,02 junto à empresa denunciante, atinente ao exercício financeiro de 2014. **Denunciante:** Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição Piauí (representada pelo Sr. Antônio Pereira de Sousa). **Denunciado:** Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito Municipal de Barras, exercício financeiro de 2014). **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (peça 09, fls 06, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Inicialmente cabe ressaltar-se que na presente Sessão Ordinária da Segunda Câmara, a representante do Ministério público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa manifestou-se no sentido de modificar o parecer acostado ao processo em comento, opinando pelo arquivamento sem manifestação de mérito, sendo acatado pelo Relator para o deslinde da presente Denúncia.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– III DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a manifestação verbal da representante do Ministério público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que se manifestou no sentido de modificar o parecer acostado ao processo em comento, opinando pelo arquivamento sem manifestação de mérito, sendo acatado pelo Relator, a proposta de decisão do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, modificado em sessão, pelo **arquivamento sem manifestação de mérito**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 20). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 66/20. TC/012642/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – MPC/TCE-PI, cumulada com pedido *cautelar inaudita altera pars*, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2018, essenciais, para análise da prestação de contas do ente federativo. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – MPC/TCE-PI. **Representado:** Erivaldo de Sousa Primo – Ex- Presidente da Câmara Municipal de Campinas do Piauí. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de decisão do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 19), da seguinte forma: - pelo **conhecimento** da presente Representação; - no Mérito: 1. pela **procedência** da presente Representação, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem as prestações de contas, exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Campinas do Piauí; 2. pela **aplicação de multa** ao gestor da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, **Sr. Erivaldo de Sousa Primo**, com base no art. 79, inciso VII da Lei nº. 5888/09(Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), **com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 67/20. TC/012669/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, em virtude de pendências na prestação de contas, documentos que compõem a prestação de contas do mês de dezembro de 2018 (Documentação Web). **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Rômulo Oliveira Pessoa - Presidente da Câmara Municipal. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de decisão do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 25), da seguinte forma: - pelo **Conhecimento** da presente Representação; - **no Mérito:** 1. **Procedência Parcial** da presente Representação, em virtude da intempestividade no envio de peças componentes das prestações de contas mensais; 2. **Aplicação de multa** ao gestor da Câmara Municipal de Palmeira do Piauí, **Sr. Rômulo Oliveira Pessoa**, com base no art. 79, inciso VIII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), com **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. **DECISÃO Nº 68/20. TC/016108/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, com pedido cautelar *inaudita altera pars*, peticionando o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí, em virtude de pendências na prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2019. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Tairo Moura Mesquita (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de decisão do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 27), da seguinte forma: - pelo **Conhecimento** da presente Representação; - **no Mérito:** 1. **Procedência da presente Representação**, em virtude da intempestividade no envio de peças componentes das prestações de contas mensais; 2. **Aplicação de multa** ao gestor da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí, **Sr. Tairo Moura Mesquita**, com base no art. 79, inciso VIII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), com **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

DECISÃO Nº 060/20. TC/0021756/2018 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BATALHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Notícia supostas irregularidades na P. M. de Batalha, em especial, quanto a despesas assumidas decorrentes de contrato firmado com a empresa representante sob n. 006/2017, por meio de Adesão a Ata de Registro de Preços PP n. 016/2016/AGESPISA. **Dados complementares:** Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI (representada por seu administrador Marcelo de Oliveira Lima). Representado: João Messias Freitas Melo (Prefeito). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 09, fls. 09, pelo representado); Lucas Henrique Salvetti OAB/SP Nº 368242 (peça 02, fls. 09, pelo representante). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 12/02/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 061/19. TC/002978/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE JERUMENHA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OBS: O Gestor NÃO prestou contas (a esta corte) deixando de enviar o Balanço Geral na data determinada pela legislação, referentes ao exercício de 2016. Tendo em vista a não prestação de contas pelo município a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM fez uma Tomada de Contas referente a prestação de contas do município exercício 2016 e emitiu relatório, peça 05, e seguida foi notificado, peça 08, sendo apresentado defesa peça 10. Após a realização da tomada de contas o município de Jerumenha/PI, o gestor enviou o Balanço Geral referente ao exercício de 2016 o qual foi aceito por está corte e foi realizada a análise das contas precitadas. **Processos Apensados:** **TC/012943/2016** - Representação com pedido de bloqueio de contas contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2016, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas. Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). **TC/012075/2016** - Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas. Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). **TC/004413/2016** - Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, em razão da existência de débito do referido Município junto a ELETROBRÁS. Representante: a COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outra (procuração à peça 07, fls. 14, pela representada). **TC/018137/2016** - Denúncia contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, sobre supostas irregularidades na administração municipal de Jerumenha. Denunciante(s): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita eleita para gestão 2017/2020). Denunciado(s): Antônio Benvindo de Albuquerque Filho (ex-Prefeito Municipal). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (procuração à peça 08, fls. 17). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Messias Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 11.713) e outro (procuração à peça 02, fls. 09). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29 de 15/08/2017, Decisão nº 427/2017 (peça 21), o Acórdão nº 2.374/17 (peça 22), publicado nas páginas 21/22 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 163 de 01/09/2017. **TC/019410/2016** - Denúncia c/c medida cautelar contra a P.M. de Jerumenha, exercício de 2016, sobre supostas irregularidades na transição da administração municipal. Denunciante: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita eleita para gestão 2017/2020). Denunciado: Antônio Benvindo Albuquerque Filho (ex-prefeito). Advogado(s): Andrei Furtado Alves –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



OAB/PI nº 14.019 e outros (procuração à peça 14, fls. 02, pelo denunciado); Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 02, fls. 23, pela denunciada). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária nº 025 de 02/08/2018, Decisão nº 877/18 (peça 36), Acórdão nº 1.255/2018, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 151, de 15/08/2018 (págs. 36/37). **TC/007994/2016** - Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, noticiando possíveis superfaturamento na execução do contrato de obras públicas, firmados entre a Prefeitura municipal de Jerumenha e a Construtora Fonseca Ltda. Representante: Ministério Público de Contas. Representadas: Chirlene de Sousa Araújo (Ex-prefeita) e Antônio Bemvindo de Albuquerque Filho (Ex-prefeito). Advogado: Igor Martins

Ferreira de Carvalho OAB/PI Nº 5085 (peça 13, fls. 04). **Responsáveis:** Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita) e outros. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls. 19, 20, 21, 22, 23 e 24; peça 95, fls. 07), Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº 11.328 (sem procuração) e Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos parcialmente o presente processo, após o relato do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Relator **proferiu sua proposta de decisão, conforme consta na peça 111**. Após a proposta de decisão do Relator, e o mais que dos autos consta, decidiu a **Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER** o julgamento referido processo, em razão do **pedido de vista solicitado pelo Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**, nos termos do *art. 107 do Regimento interno desta Corte de Contas*, para dirimir dúvida sobre o processo. Dessa forma, **encaminham-se os autos** ao gabinete do **Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**. Após, o processo retornará à Secretaria do órgão colegiado competente para deliberar sobre a matéria, ficando o mesmo incluso na pauta do dia **12/02/2020**, para que seja dado seguimento à votação, conforme a composição do quórum desta sessão. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento do relato deste processo). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Araújo

Procuradora do MPC Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 30/09/2021 09:02:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 30/09/2021 08:39:21**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 29/09/2021 12:19:03**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 29/09/2021 11:57:05**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 29/09/2021 11:03:44**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - FEA0F8295DBCD67498D0DA836604F419

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 30/09/2021 15:34:03**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 30/09/2021 1**